

A ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA VIDA AFETIVA DA CRIANÇA

Priscilla Letícia Cordeiro de Lima¹

RESUMO

Quando se fala em alienação parental, mexe-se numa profunda mazela vivida no meio familiar. Os debates ocorridos sobre o tema visam proteger a criança vitimada conforme preconiza a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e Adolescente e ainda a Lei 12.318/2010, portanto o respaldo existe para que as equipes multidisciplinares ajudem as crianças vitimadas. Assim o presente artigo é uma pesquisa bibliográfica pautada em diversos autores que colaboram sobre o assunto, como método utilizou-se descritivo. Por fim esclarece-se que a alienação parental, além de ser uma problemática presente na sociedade, interfere abruptamente no processo de formação psicológica da criança, o que pode vir a causar danos psíquicos irreparáveis neste ser.

Palavras chave: Alienação parental. Crianças. Vitimadas.

ABSTRACT

When talking about parental alienation, messes up a deep illness lived in the family. The discussions that took place on the subject are intended to protect the child victim as recommended by the 1988 Federal Constitution, the Statute of Children and Adolescents and also the Law 12.318/2010, so the support is there for the multidisciplinary teams help the child victims. So this article is a bibliographical research guided by several authors who collaborate on the subject, as a method was used descriptive. Finally it is clarified that parental alienation, as well as being a problematic present in society, interferes abruptly in the psychological formation process of the child, which might cause irreparable psychological damage this be .

Keywords: Parental alienation. Children. Victimized.

1 INTRODUÇÃO

Quando mais o homem buscou aperfeiçoar-se, buscar o melhor para si, trouxe consigo uma avalanche de problemas que corroeram a vida familiar e consequentemente mexeu com a afetividade principalmente daqueles seres mais vulneráveis: as crianças.

Neste sentido, foi preciso que os institutos jurídicos viessem em favor destes indivíduos e agissem garantindo que estas crianças não sejam vítimas de um

¹Psicóloga, pós-graduanda em Educação, Diversidade e Redes de Proteção na Universidade do Contestado, Rua: Roberto Elke, 86, Centro, Canoinhas/SC. CEP: 89460-000. E-mail: prilima.psicologo@hotmail.com

problema criado pelos adultos, quando a raiva, a desolação se fazem presentes no momento de uma separação, culminou assim na edição da Lei 12.318/2010.

Portanto, alienação parental é um assunto latente que exige os rigores da lei para que os ex-cônjuges não se utilizem de tal fator para colocar os filhos numa guerra injusta, sem volta, que deixará com certeza, marcas na sua infância.

A alienação parental é tema relevante quando experimenta-se a progressiva valorização jurídica de proteção dos direitos e interesses dos filhos. Com o rompimento dos laços afetivos entre marido e mulher, muitas vezes depara-se com situações em que um dos pais exerce influência negativa sobre a criança, levando-a a uma ruptura inconsciente com o outro genitor.

Isso ocorre quando o casal não processa adequadamente o luto da separação, desencadeando um processo de vingança contra o antigo parceiro. Nesse contexto, o filho é utilizado por um dos pais (denominado genitor alienante), como instrumento de agressão dirigida ao outro (genitor alienado).

Mediante tais pressupostos questiona-se: quais são as consequências da alienação parental na vida afetiva da criança?

A justificativa advém, que estudar um tema tão relevante como alienação parental é buscar subsídios ricos para os profissionais que atuam nesta área lidar com as ações desencadeadas por estas crianças vitimadas. Tem sido notícia na mídia casos de alienação parental, onde os filhos têm sofrido as mais diversas atrocidades, ceifaram vidas inocentes por este tema. Desta forma, optou-se por pesquisar a cerca do fenômeno a fim de obter uma visão abrangente a este respeito e abordar corretamente à questão quando se fizer presente.

No que tange o objetivo geral, foi identificar as consequências da alienação parental na vida afetiva da criança. E os objetivos específicos pautaram-se em compreender as consequências que a alienação parental gera na vida afetiva da criança e analisar as consequências que a alienação parental gera na vida afetiva da criança.

A pesquisa define-se como estudo bibliográfico onde serão analisados diferentes artigos abordando o tema sobre a alienação parental e afetividade dos filhos.

Assim, aprofundar este tema contribui significativamente com ideias, ações que protejam a criança e para tanto se buscou embasamento teórico que abordasse sobre alienação parental e os danos irreparáveis na vida deste ser, passando

posteriormente por breve análise a cerca da síndrome da alienação parental e finalmente destacando a questão da afetividade na infância e as sequelas e consequências da alienação parental.

Estas pequenas vítimas tem se tornado adultas, trazendo consigo marcas irreparáveis pela falta de carinho, pelo jogo de poder e acusações vividas no seio familiar quando ocorre a alienação parental.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL E OS DANOS IRREPARÁVEIS EM CRIANÇAS

A alienação parental é tema recorrente nas últimas décadas, seja pelas mídias, simpósios, seja por educadores, psicólogos, assistentes sociais, portanto é um assunto latente que exige da sociedade uma posição concreta e efetiva deste problema na vida das crianças.

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (CORDOVA, 2014).

Contribui Fonseca (2006, p.164), “A alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia”.

Explica Figueiredo e Alexandridis (2011, p.46), existe uma terminologia para se denominar os envolvidos da alienação parental:

Assim o alienador procede de maneira a instalar uma equivocidade de percepção no alienado (criança) quanto aos elementos que compõem a personalidade do vitimado. [...] a criança será considerada alienada e aquele sobre quem se deturpa a realidade será o vitimado.

A prática de ato de alienação parental fere o direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável e a lei tem como objetivo punir ou inibir aquele genitor que descumpre os deveres inerentes à autoridade parental ou decorrente da tutela ou da guarda do menor.

Para Monteiro (2011), a família que já vinha experimentando a decadência da relação mediante discussões, desentendimentos, palavras rudes, silêncios e gestos, sofre agora com a ruptura familiar. As crianças e adolescentes advindos desta relação até então estável, são atingidas de forma violenta, haja vista, a difícil aceitação do fim da relação de seus genitores.

Relações estremecidas, sentimento vingativo aflorado, a guerra de gêneros declarada, os pais esquecem que no meio deste ambiente a criança observa, sente, imagina, e nutre sentimentos, começa-se então um jogo que aos poucos vai sufocando o filho.

Conforme Dias (2010, p. 455), “A imposição de informações, geralmente falsas ou extravagantes, de modo a desmoralizar o genitor alienado, a fim de provocar sentimento de raiva e desprezo por parte dos filhos ao genitor ou o afastamento entre eles”.

Dias (2008, p.35), adverte para a manipulação:

O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o genitor distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.

Pode-se concluir que a família sofre influência da sociedade como num todo, considerando que o indivíduo inserido neste meio, está exposto (criança).

Mas Rosset (2003), diz que a família tem como uma de suas características básicas ser a matriz da identidade do indivíduo. Em si, ela é uma unidade, como um sistema em que todas as partes estão ligadas e interagem, formando um padrão de comportamento muito semelhante. Há um movimento contínuo, circular e de trocas entre o organismo familiar e pessoal, onde se desenvolve a personalidade, os principais valores e os hábitos de vida.

As alienações parentais, conforme art. 2º, da Lei 12.318/2010, se caracterizam como: quando se realiza campanha de desqualificação da conduta de um dos genitores no exercício de suas funções de pai ou mãe; ou ainda dificultar o exercício da autoridade parental, outra forma, seria quando se cria barreira no contato da criança com o genitor, bem como, dificultar o exercício do direito de convivência familiar, quando se omite a um genitor informações pessoais relevantes sobre a criança e como exemplos pode-se citar informações escolares, médicas e mudança de endereço. O que muito acontece em famílias são as falsas denúncias contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para atrapalhar a convivência deles com a criança (BRASIL, 2010).

Neste sentido, se percebe quão urgente é a conscientização da sociedade sobre este problema que tem deixado sérias mazelas às crianças, fazendo-as como moeda de troca, esquecendo-se que este é um momento em que as crianças necessitam de amor, carinho, afeto, compreensão e que esta fase é o alicerce do cidadão.

Quando se fala em futuro pensa-se em crianças alegres, saudáveis e psicologicamente preparadas para os embates que a vida irá proporcionar-lhes, que deste pequeno e frágil ser humano, pode-se tornar responsáveis pais de famílias, médicos, juízes, entre tantas outras profissões ou ainda indivíduos com sérios problemas emocionais, por terem ficado a mercê de um sistema que lhes foi imputado pela alienação parental, onde as disputas sem vencedores fizeram-se pela imposição e teimosia de um pai, uma mãe, uma avó, entre outros.

E nestes duelos psicológicos aonde amores chegaram ao fim, não se deve desmerecer um dos genitores na frente das crianças, nesta fase da vida seus pais são seus heróis, são exemplos que elas querem seguir, e muitas vezes a alienação provoca uma desestabilização na vida deste pequeno.

Neste sentido, no que tange a proteção da criança conforme preconiza a Lei 12.318/2010, o juiz poderá determinar a inversão da guarda previamente estabelecida, bem como a suspensão da autoridade parental, como disposto no artigo 6º deste arcabouço jurídico.

Sem dúvida, compreende-se que é preciso buscar medidas que garantam o direito da criança à ampla convivência com ambos os pais após o rompimento conjugal e que possíveis desavenças entre estes recebam os devidos encaminhamentos psicológicos e/ou jurídicos necessários (SOUSA e BRITO, 2011).

De acordo com Silva (2011), a alienação parental é uma patologia psíquica gravíssima que acomete o genitor que deseja destruir o vínculo da criança com o outro, e a manipula afetivamente para atender motivos escusos. Quando a própria criança incorpora o discurso do (a) alienador (a) e passa, ela mesma, a contribuir com as campanhas de vilificação do pai/mãe-alvo, instaura-se a Síndrome de Alienação Parental (SAP).

2.1 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL - SAP

A Síndrome da Alienação Parental foi descrita pela primeira vez em meados dos anos 80, por Richard Gardner, apesar do esforço do mesmo, não foi incluída na lista de transtornos mentais elencado pela Associação Americana de Psiquiatria.

Para Gardner (2002), a Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação é a campanha que denigre um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha justificativa. Resulta da combinação das instruções de um e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo.

Conforme Fonseca (2006), a síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento.

Tais problemas ocorrem porque o alienador, sente geralmente impulsividade e baixa autoestima, medo de abandono repetitivo, esperando que os filhos estejam dispostos a satisfazer as suas necessidades, variando as expressões com exaltação e cruel ataque (VIEIRA, 2013).

Enfatiza Brandão (2011, p. 127):

A Síndrome de Alienação Parental corresponde às ações de um dos genitores, normalmente o guardião, que programa a criança para odiar o outro sem qualquer justificativa. Identificando-se com o genitor alienador, a criança aceita como verdadeiro tudo que ele lhe informa. Desse modo, são implantadas na criança falsas memórias a respeito do genitor alvo das acusações. Para conseguir realizar tais objetivos, o alienador lança mão, muitas vezes sutil e paulatinamente, de uma campanha denegridora em relação ao ex-cônjuge, ao mesmo tempo em que costuma se colocar como vítima frágil de suas ações.

Assim sendo, conforme o grau de alienação verificado pelos profissionais que assistem a criança, medidas são efetivadas, porém é essencial a intervenção com tratamentos psicológicos para resguardar o vitimado.

Lamentavelmente, em determinadas situações, o fator responsável pela alienação é o econômico: o genitor alienante objetiva obter ganhos financeiros, ou mesmo outros benefícios afins, à custa do afastamento da criança do genitor alienado. Em circunstâncias como essas, se o genitor alienado resistir à chantagem, as portas para a síndrome estarão abertas (FONSECA, 2006).

Enfatiza Marinho (2013), a verdade do alienador passa a ser a verdade da criança, que, acreditando nas falsas assertivas ditas pelo guardião, vive, muitas vezes, uma falsa existência repleta de falsas memórias, geradas pela repetição sistemática que ela é levada a fazer.

Completam Sousa e Brito (2011), que no Brasil, existe uma escassez de debates e estudos acerca do conceito de SAP, bem como a ausência de questionamentos sobre a ideia de um distúrbio infantil ligado às situações de disputa entre pais separados, o que contribui para a naturalização do assunto de forma acrítica.

A mencionada Lei 12.318/2010, trouxe ao Judiciário ferramentas para lidar com o tema, prevê que a perícia psicossocial deverá ser realizada por uma equipe interdisciplinar habilitada para diagnosticar o fenômeno (MARINHO, 2013).

Em casos extremos os juízes podem suspender as visitas do alienador, impor prestação de serviços comunitários e até mesmo suspensão e perda do poder familiar da criança.

2.2 AFETIVIDADE NA INFÂNCIA

Sabe-se que as crianças trazem consigo fatores culturais, pessoais, familiares e sociais, e se algum problema os afeta nesta fase da vida, ficam fragilizadas emocionalmente o que acarreta dificuldades em seu desenvolvimento biopsicossocial. Portanto, o fator afetividade é primordial para a formação de um adulto saudável, feliz e realizado.

Segundo Freire (1996, p.124), o homem é seu meio social:

O homem é a produção do meio social e através da educação pode-se pensar que tipo de homem pretende-se formar e que sociedade aspira-se construir. É nesse sentido que cabe a educação estar aberta para os acontecimentos que estão no cotidiano dos indivíduos, possibilitando um olhar atento para a constante auto avaliação e redefinição de objetivos.

A criança deve aproveitar cada fase de sua vida de acordo com suas características, que são próprias de cada idade, assim ela estará num processo de desenvolvimento saudável, adquirindo experiência para ser um adulto realizado, na família, na sociedade e na escola.

E Tiba (1996), alerta que a afetividade é uma condição necessária ao processo de construção do saber, pois a aprendizagem se dá num ambiente físico e harmonioso.

Um momento único é para a criança quando ela em sua inocência ainda brinca de ser pai ou mãe, fazendo da ludicidade um momento encantador tão sonhado por adultos, e nesta candura, muitas vezes é a realidade que gostaria de ter no seio familiar, mas não se deve usurpar momentos tão singelos.

Para Abromovich (1999, p.86):

E nada como uma boa sacudida criativa e educativa para fazer sorrir, pensar, rir, perguntar, parar por um momento e se dar conta de que o caminho poderia ter sido outro ou que sempre é tempo de rever posições, ideias, gentes ou que seja, e encontrar outro jeito de andar e olhar este mundão, sorrindo.

Sim, o sorriso contagia, e quando vindo de uma criança é ainda mais especial, pois sua inocência revela fatores e ações escondidas no mais profundo do seu ser, revelando sua essência. E nestes fatores que se encontram também as mágoas, as angústias, e medos das crianças que foram vítimas de alienações parentais, nascendo assim os desajustes sociais e psicológicos.

Crianças que sofreram com alienações estão expostas pelos feitos dos adultos que não conseguem suportar uma ruptura da vida a dois, e colocam este ser indefeso nas disputas de custódia destes núcleos aos quais estão inseridas. E a família que era para ser a base de proteção cria um problema que poderá transformar a vida desta criança.

Segundo Chalita (2004 p. 23), “A família tem como função primordial a de proteção, tendo, sobretudo, potencialidades para dar apoio emocional para a resolução de problemas e conflitos [...]”.

Se a família não oferece o apoio necessário, nasce assim os serviços de apoio às crianças vitimadas, dentro de estado de direito criou-se instituições sérias, respaldadas por profissionais como terapeutas, psicólogos, educadores, assistentes sociais que tem se dedicado a minimizar estas mazelas das crianças, fazendo a verdadeira transformação dos ambientes, conduzindo estes indefesos por caminhos seguros. Foi e tem sido um meio que bravamente tem buscando entender estes fatores, oriundos da alienação parental e fazer com que as vitimas não percam a vontade de sorrir, brincar, eis a verdadeira essência chamada infância.

E sobre afetividade na infância, Chalita (2004, p. 33), traz que: “[...] afetividade é ter afeto no preparo, afeto na vida e na criação. Afeto na compreensão dos problemas que afligem os pequenos”.

A falta de afetividade tenderá a aumentar a tensão emocional, problemas disciplinares, aborrecimentos, fadigas e aprendizagem pouco eficiente (TIBA, 1996).

Tratando-se desta aflição, a tensão emocional produzida por falta de afeto na vida do infante, somado a acontecimentos provindos de uma alienação parental os estragos na vida afetiva da criança podem assumir proporções imensuráveis.

2.3 AS SEQUELAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Uma criança vitimada pela alienação parental pode desencadear inúmeras sequelas para sua vida, causando danos irreversíveis, destruindo sua autoestima, seus sonhos, e até destruindo definitivamente seus ensejos para constituir uma família futuramente.

Segundo Ruthes e Vieira (2013), a proteção integral da criança é afetada, pois os pais estão mais voltados às suas necessidades e vinganças do que no apoio e atenção que deveriam fornecer aos filhos para que superem essa fase de mudanças e inconstâncias.

Especialistas afirmam que dentre as sequelas estão: o baixo rendimento escolar, depressão, melancolia, isolamento da criança, rebeldia, conduta antissocial, fuga e culpa pela situação atual.

Para Fonseca (2006), os relatos acerca das consequências da síndrome da alienação parental abrangem ainda: depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e, às vezes, suicídio. Como toda conduta equivocada, a tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas também é apontada como consequência da síndrome.

Portanto, verifica-se que as consequências são inúmeras e que trazem resquícios para a vida toda do ser humano.

Existem também consequências na relação deste filho com os genitores: inicialmente, uma crise de lealdade entre ambos, na qual o afeto por um é entendido como uma traição pelo outro, o que faz com que o filho, muitas vezes, comece a contribuir para a campanha de desmoralização do genitor alienado (MARINHO, 2013).

Essa alienação pode perdurar anos seguidos, com gravíssimas consequências de ordem comportamental e psíquica, e geralmente só é superada quando o filho consegue alcançar certa independência do genitor guardião, o que lhe permite entrever a irrazoabilidade do distanciamento a que foi induzido (FONSECA, 2006).

Segundo Passos (2011), a formação desta criança passa a contemplar um vazio, uma frustração que não a ajudará no futuro. Outros, finalmente, ao crescerem e reencontrarem o pai (ou mãe) afastado, percebem que foram vítimas da alienação e se voltam contra o alienador, que passa a ocupar a figura de vilão da história e o feitiço se vira contra o feiticeiro.

3 METODOLOGIA

Enfatiza Oliveira (1997), que a metodologia de estudo permite ao pesquisador conseguir uma melhor compreensão do comportamento de vários fatores e elementos que influenciam determinado estudo.

Sobre a natureza da pesquisa define-se como aplicada, pois segundo Marconi e Lakatos (2006), utiliza-se dos resultados das pesquisas teóricas, vincula-se a uma finalidade prática, buscando soluções para problemas concretos.

Quanto aos objetivos, define-se a pesquisa como descritiva, pois “[...] possibilita o desenvolvimento de um nível de análise em que se permite identificar as diferentes formas dos fenômenos, sua ordenação e classificação” (Oliveira, 1997, p. 114).

Quanto aos procedimentos técnicos optou-se por uma pesquisa bibliográfica que para Gil (1996, p. 48), “[...] é desenvolvida a partir do material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”.

A análise de dados foi qualitativa; Triviños (1995, p. 129), coloca que:

A pesquisa qualitativa parte também da descrição que intenta captar, não só a aparência do fenômeno, como também sua essência. Busca, porém, as causas da existência dele, procurando explicar sua origem, suas relações, suas mudanças e se esforça por instruir as consequências que terão para a vida humana.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A alienação parental tem assolado muitas famílias na contemporaneidade, porém, este assunto veio ao debate por profissionais responsáveis pela elaboração da Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que em seus preceitos trouxeram proteção necessária para as famílias, no entanto, somente em 2010 a luta foi realmente efetivada pela Lei 12.318/2010, podendo o Poder judiciário cautelar sobre os assuntos relacionados ao poder familiar.

Pode-se dizer que a alienação parental é uma ameaça silenciosa e constante, são necessários debates acerca deste problema, para que quando ocorra uma vítima, os profissionais, estejam aptos a identificar quais ações a caracterizam e qual o cenário familiar em que ela se desenvolve.

Reforça Monteiro (2011), que as equipes multidisciplinares exercerão papel primordial na identificação do problema, mas não somente neste momento. Revela-se imprescindível o acompanhamento das famílias afetadas por parte destes profissionais, no visio de proporcionar reversão do comportamento nocivo instaurado na mente dos atores deste processo.

Afirma-se que a alienação parental quando detectada em famílias causa irreversíveis males, atacando de forma imensurável o bem mais precioso que sociedade possui: a família.

Conforme verificado nos artigos pesquisados, o trabalho social com as famílias atingidas por problemas é de vital importância, respeitando a dignidade de cada um, mas realizando ação protetiva da criança envolvida quando da ocorrência de uma alienação parental.

Isso significa dizer que é preciso resgatar a verdadeira essência do trabalho social em face à proteção da criança que se encontra vulnerável pela alienação parental.

Sobre as sequelas da alienação parental pode-se afirmar que é um processo onde o individuo terá resquícios para o resto de sua existência causando agruras seja na vida afetiva, educacional, familiar ou social.

Para Dias (2010), o rompimento do vínculo familiar não deve comprometer a continuidade da convivência dos filhos com os genitores. É preciso que eles não se sintam objeto de vingança, em face dos ressentimentos dos pais.

Reafirma-se que o fim dos relacionamentos dos cônjuges de maneira alguma pode levar a divergência dos direitos parentais, quando rompe-se um vínculo familiar a convivência com os filhos deve ser reforçada, preservando neste momento a criança.

Mas quando for constatado a alienação, deve-se utilizar os instrumentos legais para coibir tais ações. Ruthes e Vieira (2013, p.204), frisam que o “alienador quebra as regras de conduta expressas, abusando do seu poder como genitor e deve arcar com as consequências de seus atos”.

A proteção a criança advém dos vários instrumentos disponíveis juridicamente bem como pela competência e ética dos agentes do serviço social e da psicologia, que se tornam responsáveis e cooperam entre si para promover e desenvolver um ambiente equilibrado para criança, prestando todo o suporte moral e físico de que necessitam.

A unanimidade encontrada nos artigos pesquisados sobre a temática reforça a importância deste assunto para sociedade, houve avanço significativo com a lei que veio respaldar as ações dos profissionais e o papel das equipes multidisciplinares que atendem os vitimados, assim o assunto deve ser visto com atenção pelos diversos segmentos da sociedade que buscam zelar pelo seu bem maior: as crianças.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os conflitos oriundos das disputas onde se rompeu laços da vida a dois, causa desgaste para os filhos, que são obrigados a conviver com situações inusitadas quando o alienador quer de toda forma fazer transparecer suas mágoas denegrindo a imagem do outro, e para isso utiliza-se deste ser indefeso para atingir seus objetivos.

É neste sentido que se precisa das medidas preventivas da Lei, dos profissionais capacitados, das instituições de apoio.

Vale ressaltar que muitos autores enfatizaram que mesmo sendo um assunto latente na sociedade, pouco se debate sobre o tema, mas estes problemas existem há muito tempo, assolando, massacrando, inibindo, as perspectivas de vida feliz, do filho vitimado, resultando em crianças com sérios problemas de convivência educacional, social e familiar.

É preciso que as famílias estejam conscientizadas sobre este tema, e assim evitem a alienação parental, pois os laços que circundam o seio familiar não são de parentalidade, mas sim filhos, e não se pode retirar estes vínculos que estão respaldados pelo amor, carinho, afeto, responsabilidade e gratidão. Somente assim as famílias serão salvaguardadas destes episódios tristes que deixam marcas profundas na sociedade.

Afirma-se que as atitudes egoístas, imaturas do alienador devem ser freadas, pois neste processo se um genitor quer prejudicar o outro, isso de fato nem sempre ocorre, acaba sendo vítima a criança, o filho que um dia foi tão sonhado.

Portanto, este trabalho não acaba, mas abrem-se inúmeros questionamentos que podem ser de valia para os assistentes sociais, psicólogos, dentre outros profissionais que trabalham diretamente com estas famílias. E ao elaborar o presente artigo pode-se compreender o processo de alienação parental e as suas questões históricas e conceituais, além das rupturas que podem causar na convivência daqueles que foram assolados pelo problema.

REFERÊNCIAS

ABROMOVICH, F. **Literatura infantil: gostosuras e bobices**. 5 ed. São Paulo, Scipione: 1997.

BRANDÃO, E. P. **Psicologia jurídica no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2011.

BRASIL. **Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 19 de Fevereiro de 2015.

CHALITA, Gabriel. **Educação: a solução está no afeto** - São Paulo: Editora Gente, 2004.

CORDOVA J. M. **Alienação parental judicial: responsabilidade direta da magistratura**. Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3967, 12 maio 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27944>>. Acesso em: 21 maio 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos** - APASE - Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 12.

_____. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**, Editora Saraiva, São Paulo, 2011.

FONSECA, PRISCILA MARIA. **Síndrome de alienação parental**. *Pediatria (São Paulo)* 2006;28(3):162-8.2006.

FREIRE, P. **A importância do ato de ler**. 31. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

GARDNER, Richard A., M.D. psiquiatra norte-americano, In: "**O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)2002**", disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap>. Acesso em: 05 março. 2015.

GIL, A C. **Como elaborar projeto de pesquisa**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARCONI, M.A; LAKATOS, E.M. **Metodologia científica**. São Paulo : Atlas, 2001.

MARINHO, Beatrice. **Alienação parental: identificação, tratamento e prevenção**. 2013. Disponível em: www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20130422220535.pdf. Acesso em 25 de 10 de 2015.

MONTEIRO, W. G. **O rompimento conjugal e suas consequências jurídicas: ensaio sobre alienação parental**. Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n.

3977, 22 maio 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28698>>. Acesso em: 22 de abril de 2015.

ROSSET, Solange Maria. **Pais & filhos: uma relação delicada**. Curitiba: Sol. 2003.

RUTHES Chayani; VIEIRA, Patrícia Elias. **A indenização decorrente da alienação parental**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.3, p. 190-207, 3º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

SILVA, D.M.P. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?** Campinas (SP): Autores Associados, 2ª. Ed, 2011

SOUSA, Analícia Martins de and BRITO, Leila Maria Torraca de. **Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira**. *Psicol. cienc. prof.* [online]. 2011, vol.31, n.2, pp. 268-283. ISSN 1414-9893. <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-98932011000200006>.

TIBA I. **Disciplina, limite na medida certa**. São Paulo: Gente, 1996.

TRIVIÑOS, A.N.da S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo : Atlas, 1995.

VIEIRA, Rhayne Kerllen Pereira. **Alienação parental**. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 4136, 28 out. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29822>>. Acesso em: 15 de maio de 2015.